

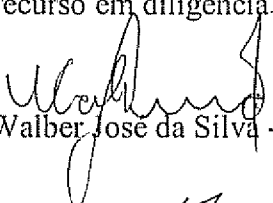


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002093/2003-71
Recurso nº 139.314
Resolução nº 3302-00.028 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente B. G. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ de Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO N.º 3302-00.028

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converteu-se o julgamento do recurso em diligência.


Walber José da Silva - Presidente


José Antonio Francisco – Relator

EDITADO EM: 03/09/2010

Participaram da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência, requerida na Resolução n. 201-00.712, da antiga 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 357 a 362), cuja parte final do relatório foi a seguinte:



No recurso, a Interessada alegou que, à época dos fatos, seria substituta tributário "e como tal tributada em 0,65% pelo valor total da mercadoria pelo PIS/Pasep" (Medida Provisória nº 1 991-15, de 10 de março de 2000).

Acrescentou que teria sido acusada "de não haver recolhido o PIS/Pasep incidente sobre a recuperação de créditos de ICMS pagos indevidamente ao Estado de São Paulo".

Descreveu como seria o procedimento de substituição tributária relativo ao ICMS paulista, afirmando que o regulamento permitiria o ressarcimento do valor indevidamente pago pelo substituto tributário

Mencionou e reproduziu o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003, que disporia "sobre a não incidência de Cofins e PIS sobre a recuperação de tributos pagos indevidamente"

Mencionou ainda acórdão da DRJ de Santa Maria e Solução de Divergência da Cosit, que trataram da matéria.

O voto aprovado na resolução teve o seguinte teor parcial:

Dessa forma, à vista de a Fiscalização haver informado em seu relatório que as principais diferenças apuradas no lançamento teriam decorrido do novo conceito de faturamento introduzido pela Lei nº 9.718, de 1998, e a Recorrente, em seu recurso, alegar referirem-se a recuperação de ICMS pago indevidamente ao Estado em face de substituição tributária, entendo ser necessária a realização de diligência, para esclarecer a origem específica das diferenças.

Voto, assim, por converter o julgamento em diligência, para que a Fiscalização, intimando a Interessada, que deverá prestar todas as informações necessárias ao deslinde da matéria, esclareça a origem específica das diferenças, indicando as contas contábeis das quais se originaram

Deverá ser esclarecida, no levantamento, a aplicação de leis posteriores à Lei nº 9 718, de 1998, que tenham alterado o conceito de faturamento.

Posteriormente, deverá elaborar demonstrativo, indicando que parte da base de cálculo estaria abrangida somente pelo conceito de faturamento da Lei nº 9 718, de 1998, e dar ciência à Recorrente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, expondo eventuais razões de discordância.

A Interessada foi intimada pela Fiscalização (fl. 365), tendo apresentado a resposta de fl. 367, requerendo prazo adicional.

Requeru vistas dos autos (fl. 378), tendo requerido nova prorrogação de prazo (fl. 381). Após novas vistas (fl. 384) e obtenção de cópias (fl. 385), requereu mais duas prorrogações (fls. 386 e 389). Então, apresentou os documentos de fls. 390 a 401, esclarecimentos de fls. 402 a 405 com documentos de fls. 406 a 446.

Com base nas informações, a Fiscalização elaborou os demonstrativos de fls. 448 a 450, em relação aos quais elaborou o relatório de fl. 447, dando ciência à Interessada para manifestação em 30 dias.



Efetuada a intimação, a Interessada apresentou a resposta de fls. 454 e 455, acompanhada dos documentos de fls. 456 a 464, alegando que a Fiscalização não teria considerado o fato de que os valores relativos à recuperação de impostos estariam incluídos na apuração.

Ademais, para os meses de fevereiro e abril de 2003, não teriam sido considerados os pagamentos do PIS, conforme cópias das DCTF apresentadas em anexo.

É o relatório.



Voto|

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

A diligência foi efetuada como solicitado, mas a Interessada alegou, em sua resposta, que teriam sido mantidos na base de cálculo os valores relativos à recuperação de impostos e que pagamentos de fevereiro e abril de 2003 não teriam sido considerados na apuração.

À vista do exposto, voto por converter novamente o julgamento do recurso em diligência, para que, inicialmente, a Fiscalização esclareça se a Interessada tem razão. Caso positivo, deverá excluir os valores da base de cálculo e da apuração, elaborando novos demonstrativos. Caso negativo, deverá lavrar relatório explicativo. Em qualquer caso, a Interessada deverá ser intimada a se manifestar no prazo de trinta dias.


José Antonio Francisco